



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Eficaz Maringá Ltda. - ME		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.255, de 7 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização, em Bacharelado em Letras - Libras, da Faculdade Eficaz, com sede no município de Maringá, estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201608307		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>121/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/3/2018</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata o presente processo do recurso interposto pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda. – ME, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.255, de 07 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso de Bacharelado em Letras - Libras, da Faculdade Eficaz, com sede no município de Maringá, estado de Paraná.

A que consta dos autos, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve, em 2015, Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 2 (dois) e Conceito Institucional igual a 3 (três).

Ademais, a IES foi credenciada pela Portaria nº 302, de 25 de março de 2011 (DOU de 26/3/2011) e recredenciada pela Portaria nº 1.515, de 22 de dezembro de 2016 (DOU de 26/12/2016).

Vale registrar que a Faculdade Eficaz pleiteia o funcionamento do curso de Letras – Libras (bacharelado), com carga horária de 2.420 horas, na modalidade presencial com 100 (cem) vagas totais anuais, em sua sede localizada na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, Zona 7, centro, no município de Maringá, estado do Paraná.

A avaliação *in loco*, para fins de autorização de funcionamento do referido curso, foi realizada no período de 10 a 13/5/2017, tendo a Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu Relatório os seguintes conceitos:

<b>DIMENSÕES</b>	<b>CONCEITOS</b>
1 - Organização Didático-Pedagógica	2,6
2 – Corpo Docente	3,5
3 – Infraestrutura	2,3
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

No Relatório de avaliação *in loco*, os indicadores detalhados a seguir, receberam conceito insatisfatório: “1.1. Contexto educacional; 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.3. Objetivos do curso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.7. Metodologia; 1.21. Número de vagas; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE;

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.4. Salas de aula; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados”.

Segundo os avaliadores, o curso de bacharelado em Letras – Libras atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

Em seu parecer final, a SERES registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a insuficiência dos equipamentos das salas de aula; c) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; d) a deficiência do acervo de periódicos especializados.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,6 à Dimensão 1 e do conceito 2,3 à dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE EFICAZ, código 14367, mantida pela FACULDADE EFICAZ MARINGÁ LTDA - ME, com sede no município de Maringá, no Estado do Paraná.*

## **2. Recurso da IES**

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 22/12/2017, uma vez que o recurso foi disponibilizado para a IES, no sistema e-MEC, em 12/12/2017.

Destacam-se, a seguir, itens transcritos das razões recursais da IES:

*A Recorrente é uma faculdade que está se consolidando como uma Instituição de Ensino Superior com cursos de elevada qualidade. Embora jovem – foi credenciada em 2011 e recredenciada em 2016 – a Faculdade Eficaz busca oferecer à comunidade bons cursos, tendo feito investimentos significativos no corpo docente e na sua infraestrutura. Não é por acaso, portanto, que todos os seus cursos foram autorizados com bons conceitos de qualidade, não obstante serem inovadores: Design Gráfico, CC 3; Gestão de Produção Industrial, CC 3; Gestão da Tecnologia da 1ª Portaria de credenciamento nº 302/2011. 2ª Portaria de recredenciamento nº 1.515/2016. Informação, CC 3; Produção Audiovisual, CC 3; Produção Multimídia, CC 3; e, especialmente, o curso de Letras/Libras, grau licenciatura, com CC 4.*

*Ocorre que, conforme se constata da leitura dos Projetos Pedagógicos de Curso das graduações em Letras/Libras, graus licenciatura e bacharelado, ambos os documentos, embora praticamente idênticos, foram avaliados de maneira oposta. Igualmente, a infraestrutura da instituição e dos cursos, embora seja a mesma, também foi avaliada de modo diverso.*

*A avaliação do curso de letras/libras, grau bacharelado, diverge da avaliação de TODOS os cursos da IES, vez que nenhum recebeu um conceito inferior a 3 em alguma dimensão. O Recorrente chama atenção para a “Tabela Comparativa de Avaliações” anexada ao recurso que mostra, de maneira simplificada, essa divergência. Neste recurso, até pela proximidade dos cursos, se operará a comparação entre Letras/Libras, grau Licenciatura, a qual foi atribuída Conceito de Curso 4, e Letras/Libras, grau Bacharelado, a qual foi atribuído Conceito de Curso 3.*

### **3. Considerações do Relator**

Inicialmente, cumpre destacar que a oferta do curso de Letras - Libras, bacharelado, além de atender a princípios constitucionais, encontra significativo amparo legal no contexto da legislação vigente e aplicável à educação superior do País.

Quando da avaliação *in loco*, o curso de bacharelado em Letras-Libras, pleiteado pela Faculdade Eficaz, obteve Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três). Porém, apresentou algumas fragilidades.

O curso pleiteado obteve conceitos 2.6 e 2.3 nas dimensões “1. Organização Didático-Pedagógica; e 3. Infraestrutura”, respectivamente, resultado inferior ao estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa SERES/MEC nº 4/2013, para a aprovação do curso. O não atendimento aos critérios definidos nessas dimensões ensejaram o indeferimento da SERES ao pedido.

A Instrução Normativa SERES nº 4/2013 estabelece em seu art. 9º:

*Art. 9º - O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:*

- I - IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;*
- II - Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

Este Relator observa, por oportuno, que o Projeto Pedagógico do Curso de Letras-Libras (bacharelado) não se configura suficientemente claro quanto aos objetivos, conteúdos, métodos e estratégias relacionados à formação de egressos, previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Letras (Resolução CNE/CES Nº18/2002).

Analisando, no entanto, os autos probatórios do recurso não diviso fato novo que possa levar-nos a reconsiderar a decisão proferida pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Isso, não obstante, por tratar-se de uma proposta que visa a atender a uma necessidade real da sociedade brasileira, no que concerne à formação de profissionais (tradutores e intérpretes de língua de sinais) de elevado cunho social e inclusivo e, considerando que a Faculdade Eficaz está se consolidando como uma Instituição de Educação Superior, sugiro que a instituição continue realizando investimentos significativos em sua organização didático-pedagógica e na sua infraestrutura. E, após sanar as deficiências apontadas pelos

avaliadores, entre com um novo pedido de autorização de curso, a fim de garantir a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Eficaz, com o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 1.255, de 7 de dezembro de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Letras – Libras, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Eficaz, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 882, bairro Zona 07, no município de Maringá, estado do Paraná, mantida pela Faculdade Eficaz Maringá Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de março de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator *ad hoc*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente